



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.



**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Excelentíssima Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Srª. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Artigo. 1º** - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares fica instituída e disciplinada pela presente Lei.

**§ 1º** - A Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Miranda/MS.

**§ 2º.** Considera-se resíduo sólido todo aquele material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

**Artigo. 2º** - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio ou possuidor, qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação final de lixo.

**Artigo 3º** - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo Município.





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**Artigo 4º** - São Critérios de rateio da taxa:

- I – Área construída;
- II – Categoria de consumo;
- III – Frequência de coleta.

**Artigo 5º.** A Taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [\text{ACi} + (\text{ACi} \times \text{Ff}) + (\text{ACi} \times \text{Fc})] \times \text{Ce}$$

Onde:

**ACi** = área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário do município de Miranda/MS;

**Ff** = fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

**Fc** = fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

**Ce** = custo equivalente por m<sup>2</sup>, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

**Artigo 6º:** O fator de categoria será aferido conforme Planta de Valores Genéricos do Município.

**§1º** Fica criado e se insere no âmbito da Planta de Valores Genérico do Município a Zona Especial que se aplicará aos imóveis geradores especiais de resíduos sólidos.

TABELA	
SETOR	CLASSE
1	A
2	A
3	A
4	B
5	B





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

6	B
7	B
8	B
9	C
10	C
11	C
12	B
13	C
Zona Especial	A

$Ce = CT$

$\frac{Fp}{}$

$FP = ACit \times (1 + Fc + Ft)$

Onde

**ACit** = Área construída predial total conforme cadastro imobiliário do Município de Miranda/MS;

**CT** = Custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município de Miranda/MS;

**Fp** = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: Frequência e categoria.

FATOR FREQUÊNCIA
1 0,0278
2 0,0556
3 0,0816
4 0,2230
5 0,2780
6 0,3340





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

FATOR CATEGORIA	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 2º. As classes do fator categoria devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a Planta de Valores do Município de Miranda/MS.

§ 3º. Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote (classificação Fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º. Para efeito de cálculo, nos casos em que tiver indefinição de área construída ou por falta de informação no cadastro imobiliário, deverá ser aberto processo administrativo fiscal com a verificação in loco pelos Fiscais Municipais a fim de proceder com o lançamento da taxa.

**Artigo. 7º.** A base de cálculo da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, será atualizada anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme tabela abaixo.

Ano de exercício da Cobrança	(...)
Ano de Referência dos Custos com o Serviço de Coleta	Ano anterior ao da cobrança
Custo Total Anual (CT)	R\$...
Área Construída total do Município	xxm <sup>2</sup>
Custo Médio equivalente por m <sup>2</sup>	R\$/m <sup>2</sup>

**Artigo. 8º.** O lançamento da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água.

**Artigo. 9º.** O Município de Miranda/MS poderá realizar Convênio com a empresa concessionária de saneamento dos serviços de água e/ou esgoto para a cobrança da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos na fatura de água e/ou esgoto dos consumidores, mediante lançamento mensal incidente na respectiva fatura.

§1º. O prestador dos serviços públicos de água e/ou esgoto somente poderá realizar a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares na fatura de água e/ou esgoto daqueles consumidores que concordarem com esta prática, mediante pagamento do parcelamento feito na respectiva fatura.





## MUNICÍPIO DE MIRANDA

§2º Caso o consumidor não deseje efetuar o pagamento da taxa junto à fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar a qualquer momento à Prefeitura Municipal a emissão de Guia para recolhimento e, munido do comprovante de pagamento, apresentar à concessionária do serviço de água e/ou esgoto para retirada da cobrança.

**Artigo. 10º.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o Órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, prestar declarações sobre a situação do bem imóvel, com base nas quais será lançada a Taxa.

**Artigo. 11º.** Os valores arrecadados a título de Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos, ficarão vinculados a sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

**Artigo 12.** A manutenção e exatidão das informações cadastrais tanto no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Miranda/MS será responsabilidade do contribuinte.

**Artigo. 13.** Após vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 1% ao mês ou fração, de multa de 0,33% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base no IPCA.

**Artigo 14.** Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

**Artigo. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Miranda, 13 de novembro de 2017.

  
**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal



